



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 00776/11

Origem: Secretaria de Estado da Saúde da Paraíba
Natureza: Denúncia – recurso de reconsideração
Denunciantes: Nathália Bárbila Xavier Silva e Paula Viana Alves
Responsáveis: José Maria de França e Waldson Dias de Sousa
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Denúncia. Governo do Estado. Secretaria de Estado da Saúde. Decisão que determinou as nomeações de candidatas aprovadas em concurso, preteridas em razão de contratos temporários. Irresignação interposta. Pressupostos recursais. Preenchimento. Competência constitucional do TC de assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade. Conhecimento. Razões recursais insuficientes para modificação da decisão. Não provimento.

ACÓRDÃO AC2 – TC 03632/14

RELATÓRIO

Cuidam os autos, nessa assentada, da análise do recurso de reconsideração relativo à denúncia formulada **em 03/08/2010 (Documento TC 08972/10)**, pelas Sras. NATHÁLYA BÁRBILA XAVIER SILVA e PAULA VIANA ALVES, noticiando possíveis irregularidades nas contratações ocorridas no Complexo de Saúde Cruz das Armas – Maternidade Frei Damião, especificamente, por preterição de candidatos aprovados em concurso público e possível acumulação ilegal de cargos.

Em 16 de abril de 2013 os membros desta 2ª CÂMARA, pelo Acórdão AC2 – TC 00756/13, decidiram (fls. 202/218): **1) JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** a denúncia formulada ante a comprovação de um dos fatos denunciados, tangente à existência de contratos precários para a função de Nutricionista no âmbito do Complexo de Saúde Cruz das Armas – Maternidade Frei Damião; **2) DECLARAR EXPRESSAMENTE** que houve preterição das candidatas-denunciantes em razão da existência de tais instrumentos durante a vigência do concurso público ao qual se submeteram e lograram êxito; **3) ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias** ao atual Secretário de Estado da Saúde, Senhor WALDSON DIAS DE SOUZA para promover a convocação e nomeação as denunciadas NATHÁLYA BÁRBILA XAVIER SILVA e PAULA VIANA ALVES para o cargo de Nutricionista, Complexo de Saúde Cruz das Armas – Maternidade Frei Damião, de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 00776/11

tudo fazendo prova a esta Corte de Contas; **4) RECOMENDAR** à atual gestão da Secretaria de Estado da Saúde diligências no sentido de observar os princípios norteadores da administração pública, bem como fazer cumprir os mandamentos previstos na Carta Magna, evitando contratar pessoas por tempo determinado em detrimento de candidatos aprovados em concurso, quando demonstrada a necessidade do serviço público; **5) ENCAMINHAR** cópias desta decisão às denunciantes, ao ex e ao atual Secretário de Estado da Saúde, dando-lhes ciência do seu conteúdo; e **6) APLICAR MULTA** de R\$1.000,00 ao ex-gestor da Secretária de Estado da Saúde, Sr. JOSÉ MARIA DE FRANÇA, com fulcro no art. 56, II, da LC 18/93, **assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias** para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, e a intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual.

A decisão vergastada foi protocolada em 25 de abril de 2013 – fl. 219.

Inconformado o Sr. WALDSON DIAS DE SOUSA, apresentou o presente recurso (fl. 223/231) em 10 de maio de 2013, quando já consumidos 15 (quinze) dias para o cumprimento da decisão, buscando excluir o item 3 do mencionado acórdão, relativo à assinação de prazo ao recorrente para promover a convocação e nomeação das denunciantes.

Alegou, em suma, a incompetência do Tribunal de Contas para determinar a nomeação das candidatas e que a imediata nomeação pode ensejar problemas, vez que as denunciantes podem haver assumido outro cargo público inacumulável ou não terem mais interesse nos cargos reclamados.

Chamada aos autos, a Auditoria, em relatório de fls. 256/261, da lavra do ACP Carlos Alberto do Nascimento Vale, se manifestou pela manutenção da decisão em razão de que os fatos e argumentos apresentados pelo recorrente não modificam o entendimento anterior.

Atendida a solicitação da Procuradoria, opinando pela notificação das denunciantes para apresentarem contrarrazões ao recurso interposto, aquelas se manifestaram nos autos às fls. 274/276.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público, em Parecer da Lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho (fls. 279/288), concluiu pelo conhecimento e improcedência do recurso, com manutenção dos termos do Acórdão APL – TC 00756/13.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 00776/11

VOTO DO RELATOR

É assegurado às partes que possuem processos tramitando nesta Corte de Contas o direito de recorrer das decisões que lhe sejam desfavoráveis. Tal possibilidade está prevista no Regimento Interno (Resolução Normativa RN - TC 10/2010), que, em seu Título X, Capítulos I a V, cuida da admissibilidade dos recursos, da legitimidade dos recorrentes, das espécies de recursos de que dispõe a parte prejudicada, assim como estabelece seus prazos e as hipóteses de cabimento.

Neste sentido, assim prevê o art. 230, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sobre a possibilidade de interposição do Recurso de Reconsideração:

Art. 230. O Recurso de Reconsideração, que terá efeito suspensivo, poderá ser formulado por escrito, uma só vez, no prazo de (15) quinze dias após a publicação da decisão recorrida.

Parágrafo único. Não caberá Recurso de Reconsideração da decisão plenária que julgar Recurso de Apelação.

A contagem dos prazos, neste Tribunal, está definida no art. 30 da Lei orgânica, nos seguintes termos:

Art. 30. Salvo disposição em contrário, para efeito do disposto nesta Lei Complementar, os prazos serão contínuos, não se interrompendo nem se suspendendo nos finais de semana e feriados, e serão computados, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

§ 1º. Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil subsequente, se o início e o término coincidirem com final de semana, feriado ou dia em que o Tribunal não esteja em funcionamento ou que tenha encerrado o expediente antes da hora normal;

§ 2º. Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal;

§ 3º. Os prazos referidos nesta Lei contam-se do primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação eletrônica;

§ 4º. Realizada a citação, conta-se o prazo da juntada aos autos do aviso de recebimento com a ciência e a identificação de quem o recebeu, cabendo às Secretarias dos órgãos deliberativos a certificação da juntada, nos termos do Regimento Interno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 00776/11

Verifica-se, portanto, que o prazo para manejo do recurso de reconsideração é de 15 (quinze) dias a contar da publicação da decisão a qual se pretende impugnar. De acordo com caso em tela, a decisão recorrida foi publicada no Diário Oficial do Eletrônico no dia 25 de abril de 2013, sendo o termo final o dia 10 de maio de 2013. Nestes termos, consta que o recurso apresentado pelo gestor possui data de 10 de maio de 2013, assim, mostra-se **tempestivo**.

DA INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE

O recorrente suscita a incompetência desta Corte para determinar a nomeação de candidatos aprovados em concurso público

Em que pese o argumento, a competência do Tribunal de Contas, declinada na Constituição Federal, inclui a prerrogativa de assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade.

CF/88. Art. 71. O controle externo, ... , será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas ..., ao qual compete:

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

Tal indicação constitucional possibilita às Cortes de Contas determinar que preceitos constitucionais, legais e normativos sejam observados pelos órgãos e entidades submetidos à sua jurisdição. O fato de uma determinação com esse objetivo coincidir com a satisfação de direitos individuais ou coletivos não derroga a competência constitucional explicitada.

Como exemplos, desde 2001, conforme Parecer Normativo PN – TC 47/2001, este Tribunal já determinara *a implementação efetiva do salário mínimo nacionalmente unificado* pelos Municípios, em mira, pois, da satisfação de direitos coletivos de servidores públicos, bem como coibira a falta de *retenção e/ou não recolhimento das contribuições previdenciárias aos órgãos competentes (INSS ou órgão do regime próprio de previdência, conforme o caso), devidas por empregado e empregador, incidentes sobre remunerações pagas pelo Município, inclusive a agentes políticos*, atendendo a direito individual imediato de regimes de previdência, inclusive federal, ou pode-se dizer também mediato coletivo se consideradas as finalidades primárias dos sistemas securitários públicos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 00776/11

Cabe assinalar o pronunciamento do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho sobre a matéria nos presentes autos:

Competência é a fração de poder atribuída a um órgão decisional para exercício da suas atribuições. Em homenagem do princípio do juiz natural, essa competência deve ser estabelecida previamente e por meio de lei. Segundo Washington dos Santos, “competência é o poder concedido por lei a um funcionário, juiz ou tribunal para dar parecer e julgar certos litígios ou questões.”

Não obstante existirem diversas formas de fiscalização na estrutura de cada órgão público, em respeito ao princípio do controle, corolário do Estado Republicano, surgiu a necessidade de composição de uma instituição autônoma e independente com o objetivo de vigiar a atividade financeira do Estado.⁶ Assim, a figura dos Tribunais de Contas foi instituída no ordenamento jurídico brasileiro.

Sobre a importância das Cortes de Contas para a concretização da democracia brasileira e de todos os princípios basilares da Administração Pública, o posicionamento do Ministro Celso de Mello é de grande valia, verbis:

A essencialidade dessa Instituição – Surgida nos albores da República com o Decreto nº 966-A, de 7/11/1890, editado pelo Governo Provisório sob a inspiração de Rui Barbosa – foi uma vez mais acentuada com a inclusão, no rol dos princípios constitucionais sensíveis, da indeclinabilidade da prestação de contas da Administração Pública, Direta e Indireta. A atuação do Tribunal de Contas, por isso mesmo, assume importância fundamental no campo do controle externo. [...] os Tribunais de Contas tornaram-se instrumentos de inquestionável relevância na defesa dos postulados essenciais que informam a própria organização da Administração Pública e o comportamento de seus agentes.

Dentre o rol de competências da Corte de Contas da Paraíba, com base em seu Regimento Interno, temos:

Art. 2º. Ao Tribunal de Contas, para o exercício das funções essenciais de controle externo, compete:

VIII – apreciar, para fins de registro a legalidade:

a) dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, nas Administrações Direta e Indireta, incluídas as Fundações instituídas e mantidas pelos Poderes Públicos do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 00776/11

Estado e dos Municípios, excetuadas as nomeações para cargos de provimento em comissão;

XI – assinar prazo para que o órgão da Administração Pública adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

Os membros do Tribunal de Contas – no exercício de sua função fiscalizadora, apreciando os atos do Poder Público – têm o dever de, em sendo constatadas irregularidades, determinar ao órgão jurisdicionado a adequação do ato ilegal à legislação. Esse dispositivo, por si só, elidiria qualquer eventual invasão de competência da Corte de Contas àquela concernente ao Poder Judiciário, pois há possibilidade de ser apreciada a questão e definido, no âmbito administrativo, qual o direito aplicável.

Ora, o Tribunal de Contas tem competência para restabelecer a legalidade de atos viciados e ilegais da Administração Pública, velando, especialmente, pelo atendimento aos princípios constitucionais direcionados para o Poder Público. Nesse diapasão, ao nos depararmos com os autos do caderno processual, verificamos que a ilegalidade praticada no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde está, justamente, em realizar contratações temporárias em prejuízo aos candidatos aprovados por meio de Concurso Público e para devolver a sua adequação ao ordenamento jurídico pátrio e, portanto, dar eficácia às decisões emanadas deste Tribunal, vê-se que é imprescindível a nomeação das candidatas denunciadas.

O representante do Ministério Público de Contas junto ao TCE/PB ainda cita jurisprudência sobre a matéria, inclusive desta Corte.

Sobre os motivos para não execução da decisão desta Corte, o recorrente apenas trata de hipóteses, não adentrando no mérito legal propriamente dito. Cabe assinalar que as hipóteses levantadas foram devidamente afastadas pelas denunciadas quando das contrarrazões apresentadas às fls. 274/276, vez que demonstraram interesse no processo, cabendo ao Estado, quando da nomeação das interessadas, verificar a existência do exercício de outros cargos públicos incompatíveis já ocupados por elas ou outros impedimentos legais para o exercício dos cargos aqui tratados.

Diante do exposto, dos argumentos sopesados na decisão inicial e acompanhando o entendimento da Auditoria e da Procuradoria, VOTO, **em preliminar**, pelo conhecimento do recurso interposto pelo Secretário de Estado da Saúde, Senhor WALDSON DIAS DE SOUZA, e, **no mérito**, que se lhe negue provimento, mantendo incólumes os termos do **Acórdão AC2 – TC 00756/13**, advertindo que resta o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento da decisão recorrida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 00776/11

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC 00776/11, no qual se aprecia, neste momento, recurso de reconsideração interposto em face do Acórdão AC2 - TC 00756/13, **ACORDAM** os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB, à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em preliminar, **CONHECER** do recurso interposto pelo Secretário de Estado da Saúde, Senhor WALDSON DIAS DE SOUZA, e, no mérito, **NEGAR-LHE** provimento, mantendo incólumes os termos do **Acórdão AC2 – TC 00756/13**, advertindo que resta o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento da decisão recorrida.

Registre-se, publique-se, comunique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 19 de agosto de 2014.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Relator

Procurador Márcilio Toscano Franca Filho
Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB